

6ª Vara da Fazenda Pública de Belo Horizonte/MG

Processo 5010709-36.2019.8.13.0024

Parecer do Ministério Público

MM. Juiz de Direito:

No dia 25 de janeiro do ano corrente houve o rompimento das barragens I, IV e IV-A integrantes do Complexo Minerário Córrego do Feijão, localizado em Brumadinho/MG, pertencente à empresa VALE S/A.

Segundo informações obtidas no site da Vale S.A.¹, a **Barragem I** servia para deposição de **rejeitos** e possuía 87 metros de altura, sendo construída pelo método de alteamento a montante. O dano potencial era classificado como Alto – Classe C. O volume do reservatório era de **mais de 12,7 milhões de metros cúbicos** de lama. A **Barragem IV** servia para contenção de **sedimentos** e possuía 12 metros de altura, sendo construída pelo método de seção de terra homogênea. O dano potencial era classificado como Alto – Classe C. A **Barragem IV-A** servia para contenção de **sedimentos** e possuía 13 metros de altura, sendo construída pelo método de seção de terra homogênea. O dano potencial era classificado como Alto – Classe C.

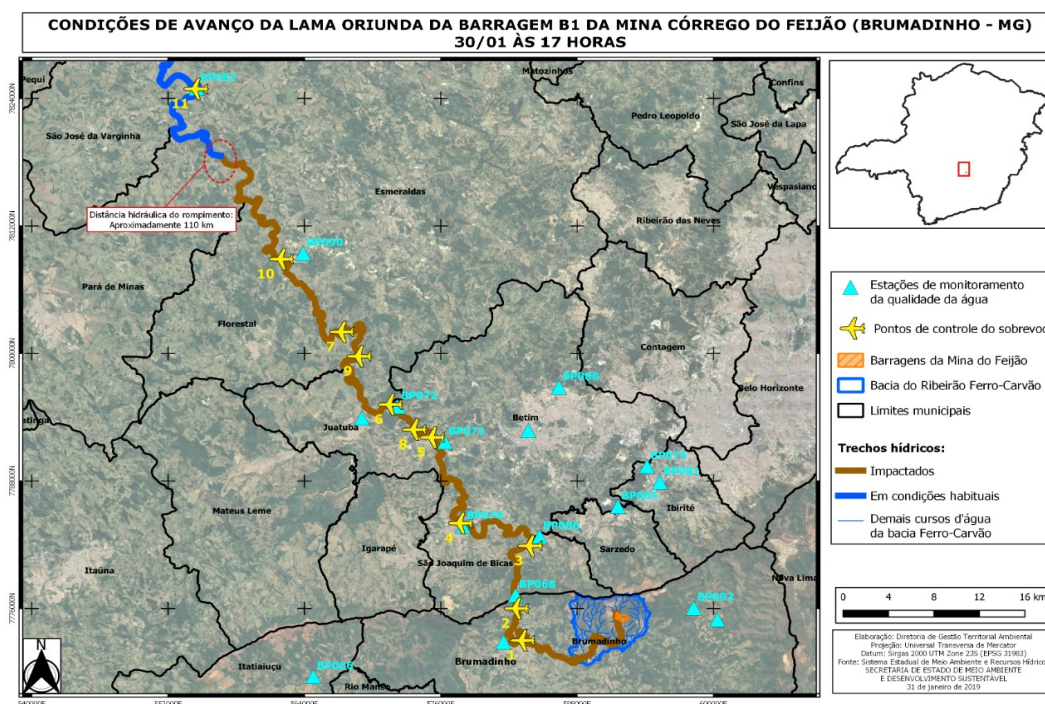
A onda de rejeitos decorrente do rompimento da barragem atingiu inicialmente a área administrativa da companhia e parte da comunidade da Vila Ferteco, sendo que prosseguiu até o Rio Paraopeba. Conforme informações coletadas, até o presente momento, a pluma formada pela mistura do rejeito e da água atingiu os seguintes

1 <https://pt.slideshare.net/comcbhvelhas/barragens-de-mineracaovale>



municípios: Brumadinho, Mário Campos, São Joaquim de Bicas, Betim, Igarapé, Juatuba, Esmeraldas, Florestal, Pará de Minas e São José da Varginha.

O mapa a seguir, a partir de dados coletados até às 17h do dia 30.01.2019 indicava o seguinte alcance da pluma:



O rompimento das barragens e o deslocamento dos rejeitos causaram prejuízos humanos, ambientais, urbanísticos, socioeconômicos, culturais etc. A atuação do Ministério Público, observando o necessário viés resolutivo, deverá ser multidisciplinar, sem perder de vista a objetividade que deve permear a instauração do procedimento extrajudicial.



Conforme ata de audiência realizada no dia 29.01.2019, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais foi instado a se manifestar acerca da competência territorial sobre a presente demanda. Nesta ação civil pública, ajuizada pelo Estado de Minas Gerais, foi determinado pelo Estado-juiz o bloqueio de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), posteriormente substituído por depósito de valor equivalente, sem prejuízo de outras medidas cautelares fixadas pelo juízo.

É, pois, o sucinto relatório.

Para o atendimento das exigências e necessidades tanto dos indivíduos quanto da transindividualidade não se pode oferecer instrumentos processuais que não se prestem a tornar efetivos os anseios de seus titulares, sob pena de se conceder tutela por uma via e se negar por outra. A própria tutela de direitos individuais vem sofrendo inúmeras intervenções para que se torne mais célere e eficaz, tanto no que concerne ao direito substancial quanto ao processual.

Com o objetivo de se proteger as garantias e os direitos próprios da coletividade há de se observar a Lei 4.717/65, a Lei 7.347/85 e a Lei 8.078/90. A LACP permite que qualquer interesse difuso ou coletivo possa ser objeto de sua proteção, inclusive as infrações à ordem econômica e à economia popular, bem como os direitos da criança e do adolescente, do idoso etc. Contudo, é de se reconhecer que somente com a edição do Código de Defesa do Consumidor criou-se o chamado *microssistema processual coletivo*, atuando subsidiariamente o diploma processual civil.

Da extensão do dano e a identificação do juízo competente



Na seara da tutela coletiva, a competência territorial do órgão julgador é fixada “*no foro do local onde ocorrer o dano*” (art. 2º da LACP c/c inciso I do art. 93 do CDC). A *ratio* que sustenta essa solução legal é exatamente a necessidade de aproximação do juízo competente do material fático subjacente à demanda, com especial relevo para as questões probatórias, *v. g.*, produção de provas testemunhais, realização de perícias, bem como eventuais inspeções judiciais.

Em danos coletivos nos quais se sobressaia, de par com incomensuráveis danos ambientais, violação de direitos dos habitantes do local afetado, essa fixação da competência no local onde ocorreram os danos é ainda mais necessária, tendo em vista a indispensável tutela dos direitos individuais homogêneos desses cidadãos, e também a possibilidade de oitiva dos sujeitos afetados.

O ponto central da questão em tela, contudo, diz respeito à previsão do inciso II do mesmo art. 93 do CDC ao prever competência concorrente entre o foro do local do dano e aquele da capital do Estado ou do Distrito Federal quando os danos forem de âmbito regional ou nacional, respectivamente.

À luz do caso concreto, considerando-se que o rompimento das barragens I, IV e IV-A integrantes do Complexo Minerário Córrego do Feijão, localizado em Brumadinho/MG, atingiu, até o momento, 10 (dez) municípios, é possível cogitar-se da existência de um dano regional e não local, o que atrairia a competência de uma das varas estaduais da Comarca da capital do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, como o juiz natural do presente feito.

É preciso destacar, entretanto, que dentre os municípios atingidos pelos referidos danos **não se encontra o da Comarca de Belo**



Horizonte, fato esse decisivo para se determinar a fixação do juízo competente para o julgamento do presente feito.

Isso porque a exegese de ambos os incisos do art. 93 do CDC supra mencionados é a seguinte: em princípio o foro competente para a ação coletiva será o do local do dano; se o dano for regional, e portanto houver mais de uma comarca atingida, haverá competência concorrente entre elas; **somente será competente a Capital do Estado ou o Distrito Federal quando o dano for regional ou nacional, e a capital também foi atingida pelo dano.**

Não é por outra razão que, em atenção aos princípios da imediação e competência adequada, determinados pela maior proximidade aos fatos, efetividade e legitimidade da instrução probatória na coordenação das provas técnicas e periciais, o aventado projeto da nova lei de ação civil pública (PL 5139/2009), prestigiando a interpretação mais adequada que já vem ocorrendo sobre o art. 93 do CDC, e oficializando melhor solução para a controvérsia, determina que somente será competente a capital do Estado se a extensão do dano atingir sua área. Confira-se, *in verbis*:

Art. 4º É competente para a causa o foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer o dano ou o ilícito, aplicando-se as regras da prevenção e da competência absoluta.

§ 1º **Se a extensão do dano atingir a área da capital do Estado, será esta a competente.**
(...)

Em síntese, mesmo sendo o dano regional, por se espalhar por 10 (dez) municípios, não há competência concorrente entre



as comarcas atingidas pelo dano e a capital Belo Horizonte, uma vez que essa não fora atingida pelos fatos objeto desse processo.

Entender de forma diferente e admitir-se a competência na capital do Estado, concretamente nesta 6ª Vara da Fazenda Pública de Belo Horizonte, significaria promover o afastamento do órgão julgador da regra fundamental da competência do processo coletivo, ou seja, o local do dano, implicando assim não somente violação ao princípio constitucional do juiz natural, mas principalmente dificuldades à instrução probatória e, conseqüentemente, ao acesso à justiça das vítimas e seus sucessores afetados pelos fatos já narrados.

Em se tratando de demanda específica - e não inter ou multidisciplinar - a previsão da competência territorial resulta em indiscutível competência absoluta, uma vez que **em razão da natureza dos interesses tutelados a condução dos processos coletivos deve merecer empenho e vigilância compatíveis, sobretudo pela maior proximidade do órgão judicial com os fatos, configurando a legitimidade material que se espera da prestação jurisdicional.**

A análise das regras existentes no direito brasileiro tem de passar pelo filtro do princípio da competência adequada (corolário dos princípios do devido processo legal e da adequação). Não é possível aplicar as regras legais de competência sem fazer o juízo de ponderação a partir do exame das peculiaridades do caso concreto.

Respeitar a competência da Comarca de Brumadinho para as ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais nas matérias ambiental e socioeconômica guarda direta relação com a instrução probatória, facilita ao juízo plena apreensão dos fatos ocorridos próximos de si e legítima futura decisão.





Por todo o exposto, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais conclui que o juízo de Brumadinho configura a competência territorial adequada para o julgamento das ações civis públicas que envolvam a multiplicidade de danos ocorridos desde o dia 25.01.2019 em razão do rompimento das barragens I, IV e IV-A, integrantes do Complexo Minerário Córrego do Feijão, pertencentes à VALE S/A.

É o parecer.

Belo Horizonte, 04 de fevereiro de 2019.

Andressa de Oliveira Lanchotti

Promotora de Justiça

Giselle Ribeiro de Oliveira

Promotora de Justiça

Carlos Alberto Valera

Promotor de Justiça

Luís Gustavo Patuzzi Bortoncello

Promotor de Justiça



